



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.412 - PR (2016/0143921-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCIANO ALVES BATISTA - PR013969
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : MARIA GORETI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA E OUTRO(S) - PR045350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. " O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes.". (EDcl no REsp 1472896/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.412 - PR (2016/0143921-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCIANO ALVES BATISTA - PR013969
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : MARIA GORETI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA E OUTRO(S) - PR045350

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão deste Relator de fls. 264-267, que conheceu do agravo em recurso especial (fls. 249-255) para dar provimento ao recurso especial interposto por MARIA GORETI ALMEIDA DA SILVA.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " O agravante espera que seja observado os princípios da boa-fé e da razoabilidade, para que a validade da penhora permaneça, nos termos do acórdão impugnado. Salieta-se ainda, com todas as venias a decisão proferida, que este Egrégio Tribunal Superior deve sempre observar, além da boa-fé objetiva e a função social do contrato, o princípio da segurança jurídica e o equilíbrio das relações negociais, os quais foram mitigados pela decisão agravada."

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.412 - PR (2016/0143921-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCIANO ALVES BATISTA - PR013969
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : MARIA GORETI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA E OUTRO(S) - PR045350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. " O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes.". (EDcl no REsp 1472896/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Consignou o acórdão recorrido:

[...Em que pese preenchido o requisito temporal, o recurso merece parcial conhecimento, ao passo que a alegação de que "...o devedor avalista agindo de má-fé ou por descuido, assinou o contrato de financiamento, que por sua vez originou estes embargos de terceiro, na qualidade de solteiro" foi levantada apenas em grau recursal, não sendo levada à apreciação da magistrada singular, tratando-se, portanto, de inovação recursal, não comportando conhecimento sob pena de supressão de instância...]

[... Analisando os autos, infere-se que na Cédula de Crédito Bancário nº 3522793 não houve a outorga uxória da embargante/apelada, embora casada com o avalista. No caso dos autos, restou comprovado que a embargante é casada com o Sr. José Lima da Silva desde 03.09.1979, no regime de comunhão parcial de bens, portanto, já estavam casados na data em que o contrato foi firmado (29.01.2010) e, ainda, sob um regime não abarcado pela exceção do artigo...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...Assim, ao demonstrar que não anuiu ao contrato executado como cônjuge autorizante, bem como que estava casada no regime de comunhão parcial de bens na data em que foi firmado o instrumento contratual, a embargante comprovou documentalmente o descumprimento do contido no art. 1.647, II do CC, de modo que cumpriu com o disposto no art. 333, I, do CPC, fazendo prova de seu direito...]

[...Como visto no apelo, a Cédula de Crédito Bancário em questão foi garantida por aval, sendo que não houve cumprimento das formalidades legais quando de sua celebração, ante a ausência da outorga uxória. Todavia, em atenção ao princípio da boa-fé, a falta de consentimento implica na ineficácia relativa em relação ao cônjuge não anuente, cuja meação não será atingida pela penhora. Outrossim, o aval prestado sem a anuência do cônjuge não torna nula a execução, mas tão somente resguarda o direito do cônjuge à respectiva meação...]

[...Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe efeito modificativo, para não conhecer do recurso de apelação (2) no que se refere à alegação de indivisibilidade do bem penhorado e do certo prejuízo financeiro imposto a embargante caso o bem seja arrematado em segundo leilão, por se tratar de inovação recursal...]

Observo que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado na jurisprudência desta Corte.

Conforme reiterados julgados, o aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE.

1. O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1472896/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - OUTORGA CONJUGAL PARA CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. É necessária a vênia conjugal para a prestação de aval por pessoa casada sob o regime da separação obrigatória de bens, à luz do artigo 1647, III, do Código Civil.

2. A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1163074/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL. OUTORGA UXÓRIA.NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Necessária a vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada, por força do artigo 1647, III, do Código Civil.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1109667/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0143921-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 928.412 / PR**

Números Origem: 00169562620138160031 1270939202 1270939203

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA GORETI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA E OUTRO(S) - PR045350
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCIANO ALVES BATISTA - PR013969
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LUCIANO ALVES BATISTA - PR013969
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO : MARIA GORETI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA E OUTRO(S) - PR045350

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.